



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

NOTA INFORMATIVA N° 1 /2023 – SGM/ATLSGM

Brasília, 07 de junho de 2023.

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Tratam os autos de petição protocolada junto à Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP) pelos partidos Rede Sustentabilidade e Cidadania, que postulam a abertura de procedimento disciplinar em face do Senador Chico Rodrigues.

Após seu recebimento, a peça foi autuada como Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 7, de 2020, e, ato contínuo, remetida à Advocacia do Senado Federal (Advosf), por meio do Ofício nº 9/2020/CEDP, para análise jurídica de sua admissibilidade, consubstanciada no Parecer nº 205/2023-NASSET/ADVOSF.

Em 10 de maio de 2023, Sua Excelência, o Senador Jayme Campos, Presidente do CEDP, remeteu os autos a esta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa (ATLSGM), por intermédio do Ofício nº 26/2023/CEDP, para análise técnico-regimental da representação.

I. Resumo dos fatos e argumentos constantes da representação

Narram os autores da representação que, durante operação da Polícia Federal realizada contra o representado, este teria tentado esconder maços de dinheiro em suas vestes íntimas, com intenção de obstruir as investigações e as diligências policiais. afirmam que, no inquérito em curso no Supremo Tribunal Federal para investigação de desvios de valores destinados ao combate à Covid-19, estariam presentes indícios de participação do representado em fraudes relacionadas à aquisição de testes para detecção de Covid-19 e de uso de influência política para favorecer a celebração de contratos entre a Secretaria de Saúde de Roraima e empresas ligadas a ele.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

Ressaltam que a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, que determinou o afastamento do representado de seu mandato por 90 dias, teria deixado assentado que o Senador estaria se valendo da sua função para desviar dinheiro destinado ao combate à Covid-19.

Sustentam que os fatos narrados são incompatíveis com o decoro parlamentar, por consistirem em abuso de prerrogativas, percepção de vantagens indevidas e prática de irregularidades graves no exercício do mandato.

Por fim, requerem a instauração de processo disciplinar contra o representado, com o posterior provimento da representação e decisão pela perda de mandato ou, subsidiariamente, pela perda temporária do exercício do mandato.

II. Análise técnico-regimental da representação

As normas concernentes à análise preliminar da representação, para fins de exame de sua admissibilidade, estão contidas no art. 14 da Resolução nº 20, de 1993, a seguir transcrita:

Art. 14. A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação no Congresso Nacional.

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

Conforme se extrai do referido dispositivo, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade das representações oferecidas ao Conselho de Ética do Senado Federal, o seu Presidente deve aferir, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos seguintes requisitos essenciais ao regular prosseguimento do processo disciplinar: *i) legitimidade ativa do autor, ii) a correta identificação do representado, iii) a clara narrativa dos fatos imputados ao representado, iv) a contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do representado, v) a não manifesta improcedência dos fatos, em juízo de deliberação, e vi) a especificação das provas a serem produzidas.* Caso não verificado o preenchimento de qualquer um dos pressupostos formais para o seu regular prosseguimento, o Presidente do Conselho deve determinar o arquivamento da representação.

A legitimidade ativa diz respeito à pertinência subjetiva do autor da representação, isto é, a qualidade expressa em lei que autoriza o representante a provocar a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Segundo se extrai do dispositivo acima transscrito, somente estão legitimados a oferecer representação contra Senador da República perante o referido Conselho *i) a Mesa Diretora do Senado Federal e ii) os partidos políticos com representação no Congresso Nacional.* Ressalte-se que essa atribuição de legitimidade ativa à Mesa e aos partidos políticos tem também sede constitucional, sendo prevista no § 2º do art. 55 da Constituição Federal¹.

No caso em exame, a representação foi oferecida pelos partidos Rede Sustentabilidade e Cidadania, tendo sido subscrita pelo Sr. Pedro Ivo de Souza Batista, Porta-Voz da Rede Sustentabilidade, e pelo Sr. Roberto Freire, Presidente do Cidadania.

¹ Constituição Federal, art. 55, § 2º: “Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

Registre-se também que, na data em que realizado o protocolo da petição, tanto a Rede quanto o Cidadania contavam com representantes no Congresso Nacional, tendo em vista que dois Senadores filiados ao primeiro e três Senadores filiados ao último estavam em pleno exercício do mandato parlamentar. Atualmente, os partidos permanecem representados no Congresso Nacional, contando a Rede com um Senador e um Deputado Federal e, o Cidadania, com quatro Deputados Federais em exercício.

Ainda no que diz respeito ao exame preliminar dos aspectos subjetivos da demanda, é imprescindível a verificação da pertinência do representado ao polo passivo da representação. Nos termos do artigo reproduzido acima, a representação deve indicar o Senador ao qual se pretende imputar a responsabilidade pela prática dos fatos narrados na petição inicial. Portanto, como não poderia deixar de ser, somente um Senador da República pode figurar no polo passivo de representação oferecida ao Conselho de Ética.

Na presente representação, o autor atribui ao **Senador Chico Rodrigues** a prática de atos que, no seu entendimento, são incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar. Nesse diapasão, é oportuno anotar que o citado parlamentar, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), foi eleito Senador da República pelo Estado de Roraima nas eleições gerais ocorridas no ano de 2018, de modo que seu mandato teve início em fevereiro de 2019, com término previsto para janeiro de 2027.

Superada a análise dos pressupostos subjetivos, passa-se ao exame dos fatos imputados ao representado. Contudo, para que esse juízo prévio de admissibilidade não avance sobre o mérito da questão, cuja competência para julgamento é do colegiado, o Presidente do Conselho deve se ater apenas aos pontos indicados no artigo em comento.

O primeiro aspecto a ser verificado em sede de juízo preliminar consiste na clara indicação dos fatos que se pretende atribuir ao representado. Trata-se de requisito fundamental para a análise de procedibilidade da representação, uma vez que permitirá ao representado, em caso de juízo positivo de admissibilidade, saber por que está sendo acusado e, por conseguinte, exercer adequadamente o seu direito de defesa constitucionalmente assegurado¹.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

No caso em apreço, sustentam os autores que o Senador teria cometido ato incompatível com o decoro parlamentar, ao tentar esconder maços de dinheiro em suas vestes íntimas. Além disso, afirmam que existem indícios de participação do representado em fraudes na aquisição de testes para detecção de Covid-19 e de uso de influência política na celebração de contratos entre a Secretaria de Saúde de Roraima e determinadas empresas.

O segundo ponto consiste no exame da contemporaneidade dos fatos ao período do mandato do Senador representado. Nesse sentido, o § 1º do art. 22 da Resolução nº 20, de 1993, deixa claro que, ressalvadas as hipóteses de vedação impostas a partir da expedição do diploma, a representação “somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do representado”.

Conforme consta da representação, os fatos narrados pelos autores teriam ocorrido em outubro de 2020 e, tal como registrado acima, o parlamentar representado foi eleito para cumprir o mandato de Senador no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2027.

O terceiro aspecto diz respeito à não manifesta improcedência dos fatos descritos na representação. Em outras palavras, nesta fase inicial, o Presidente do colegiado, em juízo de deliberação, deve averiguar se a petição narra fatos verossímeis e respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética. Esse aspecto está conectado ao último requisito a ser objeto de juízo de admissibilidade, consistente na especificação das provas a serem produzidas.

Nesse particular, observa-se que os representantes narram que o Senador teria escondido maços de dinheiro em suas vestes íntimas e reproduzem *links* para reportagens que noticiaram o fato. Citam, também, a existência de indícios de participação do representado em fraudes na aquisição de insumos para o combate à Covid-19 e de uso de influência política na celebração de contratos pela Secretaria de Saúde de seu Estado, os quais estariam sendo apurados no bojo do Inquérito 4852, em curso no Supremo Tribunal Federal. Aludem, ainda, à decisão do Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da Petição 9.218, que determinou o afastamento temporário do representado do exercício do mandato.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

Esses são, portanto, os principais elementos a serem levados em consideração no momento da tomada de decisão sobre a admissibilidade ou não da PCE nº 7, de 2020, nos termos do art. 14 da Resolução nº 20, de 1993.

III. Conclusão

Passa-se à conclusão desta nota informativa, para apontar os principais aspectos constantes da PCE nº 7, de 2020, destinados ao exame do preenchimento dos requisitos essenciais ao regular processamento do processo disciplinar, inclusive da eventual manifesta improcedência da denúncia, quais sejam:

- a) legitimidade do autor:** partidos Rede Sustentabilidade e Cidadania, ambos dotados de representação no Congresso Nacional e representados pelo Sr. Pedro Ivo de Souza Batista, Porta-Voz da Rede Sustentabilidade, e pelo Sr. Roberto Freire, Presidente do Cidadania;
- b) identificação do representado:** Senador Chico Rodrigues;
- c) fatos imputados:** conduta do representado consistente em esconder maços de dinheiro em suas vestes íntimas e supostos indícios de participação em fraudes na aquisição de insumos para o combate à Covid-19 e de uso de influência política na celebração de contratos com a Secretaria de Saúde de Roraima;
- d) contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do representado:** os fatos teriam ocorrido outubro de 2020, tendo o representado sido eleito para cumprir mandato no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2027;
- e) lastro probatório:** os fatos narrados são acompanhados de *links* para reportagens que os noticiaram e são indicados elementos contidos no Inquérito 4852 e na Petição 9218, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, submetemos a presente nota informativa à consideração superior.

VÍCTOR MACKAY DUBUGRAS

Assessor Técnico-Legislativo

EDUARDO BRUNO DO LAGO DE SÁ

Assessor Técnico-Legislativo





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

De acordo.

VÍCTOR MARCEL PINHEIRO
Assessor-Chefe

De acordo. Submeta-se ao conhecimento da Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a fim de subsidiar a realização do juízo de admissibilidade da representação.

GUSTAVO A. SABÓIA VIEIRA
Secretário-Geral da Mesa

